



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.726 - RJ (2016/0291928-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JULIANA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S) - RJ100505
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
AGRAVADO : DALVA LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR - RJ044202
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680
LEONARDO PANTOJA E OUTRO(S) - RJ145824

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.726 - RJ (2016/0291928-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JULIANA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S) - RJ100505
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
AGRAVADO : DALVA LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO : SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR - RJ044202
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680
LEONARDO PANTOJA E OUTRO(S) - RJ145824

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a impugnação aos quesitos da Embargante, mantendo uma perícia impertinente que apenas comprovará o que já é incontroverso nos autos; desnecessidade de realização de prova pericial nos moldes delineados pelos quesitos da recorrida e necessidade de delimitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perícia através da impugnação aos quesitos apresentados pela recorrida.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.726 - RJ (2016/0291928-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a impugnação aos quesitos da Embargante, mantendo uma perícia impertinente que apenas comprovará o que já é incontroverso nos autos; desnecessidade de realização de prova pericial nos moldes delineados pelos quesitos da recorrida e necessidade de delimitação da perícia através da impugnação aos quesitos apresentados pela recorrida, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria concernente à impugnação à perícia, conforme consignado no acórdão recorrido e no acórdão de embargos de declaração às fls. e-STJ 129/135.

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No que tange à realização da perícia e consequente delimitação dos quesitos formulados, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz acolher ou rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da relevância ou irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...]

II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/9/2014 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 1/9/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.295.948/SC, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 30/8/2011 - grifou-se)

Assim, cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

Portanto, afastar as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de origem analisou a questão concernente à realização da perícia, consignado que a oposição a ela, deveria ter ocorrido no momento processual oportuno, o que não ocorreu, operando, assim, a preclusão, *in verbis*:

Como se pode observar da leitura dos autos, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Com o presente recurso nota-se que o Agravante, na realidade, vem se opor à realização da perícia, sob o argumento de que esta é desnecessária para comprovar questão unicamente de direito.

Opondo-se à perícia, deveria recorrer contra a decisão saneadora no momento processual oportuno, ou seja, dentro do prazo previsto para a interposição do agravo.

Porém, interpôs agravo retido, insurgindo-se apenas contra a decisão que rejeitou a prejudicial de decadência.(e-STJ fls. 101/102).

Contudo, contra esse fundamento a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a impugnação aos quesitos da recorrida, mantendo uma perícia impertinente que apenas comprovará o que já é incontroverso nos autos.

Diante desse contexto, verifica-se que os referidos fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0291928-2

AgInt no
AREsp 1.010.726 /
RJ

Números Origem: 00510608520158190000 201624509781 692287420118190001

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011 JULIANA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S) - RJ100505 RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251 FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397 JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
AGRAVADO	: DALVA LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO	: SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR - RJ044202
ADVOGADOS	: FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680 LEONARDO PANTOJA E OUTRO(S) - RJ145824

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011 JULIANA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S) - RJ100505 RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251 FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397 JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
AGRAVADO	: DALVA LAZARONI DE MORAES
ADVOGADO	: SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR - RJ044202
ADVOGADOS	: FABIANA DA SILVA BIANCO - RJ157680 LEONARDO PANTOJA E OUTRO(S) - RJ145824

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.